



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2191395 - RS (2022/0257217-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOAREZ PICCININI
AGRAVANTE : JOALPAR HOLDING S/A
ADVOGADOS : DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA - RS033224
GIUSEPPE FARIAS MARTINI - RS078539
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM JULGADO REPETITIVO. TEMA N. 260/STJ. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR OMISSÃO QUANTO A FATOS NOVOS. INEXISTÊNCIA. APELO RARO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ENUNCIADO N. 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP**, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, o Juízo regional decidiu a controvérsia acerca da higidez da determinação *ex officio* de reforço de penhora com base no entendimento sedimentado pelo STJ no **Tema n. 260**. Nesse panorama, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, inclusive no tocante à indicada violação ao art. 1.022 do CPC, no que intrinsecamente ligada àquela discutida no repetitivo.

3. Especificamente quanto à suscitada omissão acerca de fatos novos levantados no recurso integrativo, não houve ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de

origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

4. O art. 64 do CPC, só por si, não contém comando capaz de sustentar a tese recursal de que "*o Juízo na origem se deu por incompetente para o processamento das ações que lhe foram redistribuídas*", o que "*atinge os atos decisórios*" nem de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido ao reconhecer que a "***incompetência territorial*** superveniente [...] *não impacta* [...] *no conteúdo da decisão tomada*", atraindo a incidência do Enunciado n. 284/STF.

5. Sobre a alegada possibilidade de processamento dos embargos de devedor subjacentes, tem-se que as instâncias ordinárias, com amparo no acervo fático-probatório dos autos vertentes, bem como em outros cadernos processuais, assentaram entendimento no sentido de que "*a efetiva garantia existente é [i]nfima*", bem assim que, devidamente intimado a tanto, o executado não comprovou a inexistência ou insuficiência de bens penhoráveis em seu patrimônio. Reverter essas premissas é inviável de se dar na angusta via excepcional, conforme a vedação inserta na Súmula n. 7 /STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2191395 - RS (2022/0257217-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOAREZ PICCININI
AGRAVANTE : JOALPAR HOLDING S/A
ADVOGADOS : DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA - RS033224
GIUSEPPE FARIAS MARTINI - RS078539
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM JULGADO REPETITIVO. TEMA N. 260/STJ. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR OMISSÃO QUANTO A FATOS NOVOS. INEXISTÊNCIA. APELO RARO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ENUNCIADO N. 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP**, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, o Juízo regional decidiu a controvérsia acerca da higidez da determinação *ex officio* de reforço de penhora com base no entendimento sedimentado pelo STJ no **Tema n. 260**. Nesse panorama, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, inclusive no tocante à indicada violação ao art. 1.022 do CPC, no que intrinsecamente ligada àquela discutida no repetitivo.

3. Especificamente quanto à suscitada omissão acerca de fatos novos levantados no recurso integrativo, não houve ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de

origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

4. O art. 64 do CPC, só por si, não contém comando capaz de sustentar a tese recursal de que "*o Juízo na origem se deu por incompetente para o processamento das ações que lhe foram redistribuídas*", o que "*atinge os atos decisórios*" nem de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido ao reconhecer que a "***incompetência territorial*** *superveniente [...] não impacta[...] no conteúdo da decisão tomada*", atraindo a incidência do Enunciado n. 284/STF.

5. Sobre a alegada possibilidade de processamento dos embargos de devedor subjacentes, tem-se que as instâncias ordinárias, com amparo no acervo fático-probatório dos autos vertentes, bem como em outros cadernos processuais, assentaram entendimento no sentido de que "*a efetiva garantia existente é [i]nfima*", bem assim que, devidamente intimado a tanto, o executado não comprovou a inexistência ou insuficiência de bens penhoráveis em seu patrimônio. Reverter essas premissas é inviável de se dar na angusta via excepcional, conforme a vedação inserta na Súmula n. 7 /STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Joalpar Holding S.A.** e **outro** desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) prejudicado o exame da insurgência recursal em relação à tese pela impossibilidade de o magistrado haver determinado *ex officio* o reforço da penhora, pelo que indicada ofensa aos arts. 6º, 7º, 8º, 10, 140, 141, do CPC; e 15, II, da LEF, inclusive no tocante à tese de negativa de prestação jurisdicional a ela relacionada, visto que solucionada a balda conforme o **Tema n. 260/STJ**; (II) especificamente quanto à suscitada omissão acerca de fatos novos levantados no recurso integrativo, não houve ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; (III) o art. 64 do CPC não contém comando capaz de sustentar a tese recursal de que "*o Juízo na origem se deu por INCOMPETENTE para o processamento das ações que lhe foram redistribuídas*" (fl. 329), o que "*atinge os atos decisórios*" (fl. 329), nem de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido ao reconhecer que a "***incompetência territorial*** *superveniente [...] não impacta[...] no conteúdo da decisão tomada*" (fl. 278 - g.n.), atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF; e (IV) sobre a alegada possibilidade de processamento dos embargos de devedor subjacentes, tendo em vista a apresentação de

garantia por coexecutado, tem-se que a Corte Regional manteve o entendimento no sentido de que *"a efetiva garantia existente é [i]nfima"* (fl. 278) com amparo no acervo fático-probatório dos autos vertentes, bem como em outros cadernos processuais, o que se mostra inviável de ser reformado na angusta via excepcional, conforme a vedação inserta na Súmula n. 7/STJ.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que: (i) deve ser reconhecida a afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que se omitiu o Tribunal de origem a respeito de alegações úteis a reverter o julgado em seu favor, tanto em relação ao reforço de penhora determinado *ex officio* quanto a fatos novos suscitados, a saber, o de que a execução fiscal já se encontra garantida integralmente por devedor solidário; bem assim o de que o Juízo havia se dado por incompetente para processar as ações distribuídas; (ii) não há falar em aplicação do supradito enunciado sumular, visto que *"demonstrou que havia garantia integral oferecida por coexecutado"* (fl. 597), tendo sido deficiente a prestação jurisdicional nesse aspecto; (iii) em relação ao art. 64 do CPC, o que se sustentou foi que *"o Juízo na origem se deu por incompetente para o processamento das ações que lhe foram redistribuídas [...] E a incompetência atinge os atos decisórios, conforme interpretação do art. 64, do CPC/2015, demonstrando que o argumento tem consistência jurídica suficiente para anular todo o processado"* (fl. 598); e (iv) *"se de um lado, a possibilidade do reforço de penhora foi decidida em sede de recurso repetitivo, que não desafia mais irresignação para este Tribunal, o que se busca é outra discussão, a saber: se [...], intimados para apresentar a ação incidental de embargos do devedor, se pressupôs que o juízo entendia estar apto a processo incidental a ser ajuizada nos termos do Art. 16 da LEF. Portanto, intimados para esta finalidade, não poderiam ser surpreendidos com a extinção da ação incidental, pois, no caso, o Juízo lhes intimou a tanto, conhecedor da situação processual"* (fl. 600).

Transcorreu *in albis* o prazo para resposta (fl. 611).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pelo decisório recorrido, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo manejado por Joarez Piccinini e outra, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 226):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO.

- 1. É inviável o recebimento de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo, não se aplicando as disposições genéricas do CPC em função da existência de norma específica prevista na Lei n. 6.830/80.*
- 2. Por não serem os embargos a única via colocada à disposição do devedor para veicular a discussão sobre a higidez dos títulos ou dos créditos, não há falar em ofensa aos direitos constitucionais ao acesso à justiça, ao contraditório e à ampla defesa.*
- 3. Precedentes desta Corte e do STJ.*
- 4. Caso em que a penhora de valor ínfimo em face do valor da dívida não se presta à garantia do juízo.*

*Opostos embargos declaratórios, os primeiros foram parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes e os segundos foram rejeitados (fls. 277/279 e 303/304). Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 6º, 7º, 8º, 10, 64, 140, 141, 489, §1º, I, II e III, 914, 915, 1.022 do CPC; e 15, II, da LEF. Sustenta que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal de origem remanesceu omissa acerca das questões neles suscitadas, a saber, as referentes "ao reforço de penhora, determinado ex officio no Evento 4" (fl. 315); bem como aos fatos novos alegados (garantia ofertada por co-executado e a incompetência do Juízo prolator da sentença); (II) "o Juízo na origem se deu por INCOMPETENTE para o processamento das ações que lhe foram redistribuídas" (fl. 329), o que "atinge os atos decisórios, conforme interpretação do art. 64 do CPC/2015. É que, não sendo o juiz natural da causa, não poderia, sequer, ter sentenciado o feito" (fl. 329); (III) "o Julgador a quo agiu como se parte fosse, para determinar reforço de penhora em sede de embargos à execução fiscal sem que sequer a parte adversa (exequente) tivesse suscitado a insuficiência da penhora para a admissão dos embargos do devedor" (fl. 334), fazendo menção ao **REsp 1.127.815/SP**, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (v. fls. 334/335); e (IV) "garantida a execução fiscal na origem, por codevedor solidário (Evento 184 da Execução Fiscal embargada e Evento 24 dos Embargos do devedor opostos por INDUSTRIAL BOITUVA DE BEBIDAS S/A - 5019544- 23.2018.4.04.7108), aproveita esta penhora a todos os devedores" (fl. 337).*

Contrarrazões às fls. 355/357.

*Remetido o feito ao Tribunal de origem para os fins do art. 1.040 do CPC para com o **Tema 260/STJ** (fls. 458/461), foi proferido novo julgamento resumido nos seguintes termos (fl. 482):*

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INSUFICIENTE. RECEBIMENTO IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. O Tema 260 do STJ tem origem no REsp nº 1.127.815 /SP, no qual não restou afastada a obrigação de o embargante complementar a penhora para análise da referida defesa, mas sim,

ressaltou-se a possibilidade de o Magistrado, antes de não conhecer os embargos à execução, intimar o devedor para integralizar a garantia do juízo.

Os embargos de declaração apresentados na sequência (fls. 490/500) foram improvidos conforme o julgado de fls. 524/527.

Às fls. 568/569, a vice-Presidência local remeteu o feito a esta Corte Superior para o exame do agravo em recurso especial epígrafado.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Importante registrar, à saída, que, em relação à tese recursal pela impossibilidade de o magistrado haver determinado ex officio o reforço da penhora, pelo que indicada ofensa aos arts. 6º, 7º, 8º, 10, 140, 141, do CPC; e 15, II, da LEF, observa-se que a Corte a quo, ao realizar o juízo de conformação com o **Tema 260/STJ**, assentou que "a decisão está em alinho ao precedente" (fl. 480).

Nesse contexto, resta prejudicada a apreciação do recurso especial quanto à aludida matéria, inclusive no tocante à tese de negativa de prestação jurisdicional a ela relacionada, pois o Tribunal de origem entendeu que o acórdão recorrido está em conformidade com a tese adotada no precedente indicado, o que afasta o disposto no art. 1.041 do CPC, segundo o qual "mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º".

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.099/STF. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de se tornar ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, o Juízo regional entendeu no sentido de que o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador do ICMS à luz do entendimento firmado no Tema 1.099 do STF (Incidência de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre o deslocamento de mercadorias de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos).

3. Nesse panorama, fica prejudicada a análise da matéria do presente apelo nobre, inclusive no tocante à indicada violação ao art. 1.022 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.156.692/TO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024, DJe de 13/12/2024.)

Adiante, em relação à indicada omissão a respeito de fatos novos suscitados no recurso integrativo, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos. Realmente, a Corte regional pronunciou-se expressamente sobre os pontos tidos por olvidados, como mesmo se colhe às fls. 277/279 e 303/307. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

*Com relação ao art. 64 do CPC, nota-se que o referido dispositivo legal não contém comando capaz de sustentar a tese recursal de que "o Juízo na origem se deu por INCOMPETENTE para o processamento das ações que lhe foram redistribuídas" (fl. 329), o que "atinge os atos decisórios" (fl. 329) nem de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido ao reconhecer que a "incompetência territorial superveniente [...] não impacta [...] no conteúdo da decisão tomada" (fl. 278 - g.n.), de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Por oportuno, destacam-se os seguintes precedentes: **AgInt no REsp n. 2.154.627/PE**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; **AgInt no AREsp n. 2.288.113/DF**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024; **AgInt no AREsp n. 2.524.167/RJ**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024. Por fim, quanto à alegada possibilidade de processamento dos embargos de devedor subjacentes tendo em vista a apresentação de garantia por co-executado, merece destaque o seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 278):*

[...] especificamente quanto a "garantia prestada por terceiro", é preciso esclarecer que a referência feita pela ora embargante diz respeito aos autos dos Embargos à Execução Fiscal manejados pela coexecutada INDUSTRIAL BOITUVA DE BEBIDAS S/A. Para que a questão não passe in albis, destaco que a INDUSTRIAL BOITUVA DE BEBIDAS S/A buscava naqueles autos a extinção da CDA nº00 6 1500 1661-04 em razão das decisões proferidas no Mandado de Segurança nº 1999.71.08.009927-0 e na Ação Rescisória nº 0012600-84.2012.4.04.0000/RS, cujo título executivo teria assegurado à empresa embargante o direito ao creditamento de IPI decorrente de aquisição de insumos sujeitos à isenção e/ou de alíquota zero. Na ocasião, sustentou que "suspensão de IPI" é espécie de "isenção de IPI" e, portanto, a matéria discutida no MS nº1999.71.08.009927-0 atingiria e determinaria o cancelamento da multa isolada imposta à parte embargante.

Foi justamente em função da incerteza quanto a possibilidade dos supostos créditos influenciarem no débito objeto da Execução Fiscal que o Juízo a quo acabou recebendo os embargos e determinando a suspensão da cobrança. Ocorre que a tese da INDUSTRIAL BOITUVA DE BEBIDAS S/A já foi considerada improcedente pelo Juízo de origem e aguarda julgamento de apelação perante este Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Destarte, andou bem o acórdão impugnado ao sinalizar que a efetiva garantia existente é ínfima [...]

Ao que se tem, a Corte regional manteve o entendimento no sentido de que "a efetiva garantia existente é ínfima" (fl. 278) com amparo no acervo fático-probatório dos autos vertentes, bem como em outros cadernos processuais, o que se mostra inviável de ser reformado na angusta via excepcional, conforme a vedação inserta na Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Conforme salientado na decisão alvejada, no especial apelo inadmitido, a ora agravante, indicando ofensa aos arts. 6º, 7º, 8º, 10, 140, 141, do CPC; e 15, II, da LEF; bem como negativa de prestação jurisdicional, sustentou a ilegalidade de ato judicial de determinação *ex officio* de reforço da penhora, valendo-se de uma série de argumentos pela incongruência do referido ato com o de intimar as partes para oferecerem embargos de devedor, considerando, a seu ver, que o magistrado estaria ciente da inexistência de garantia (v. fls. 330/335; e.g.: "este reforço de penhora determinado ex officio no Evento 4 da ação na origem, que na verdade consubstancia a sentença extintiva, é completamente ilegal" - fl. 334; "Se [...] era patente ao próprio Juízo a insuficiência da garantia, não poderia ele determinar a intimação para opor embargos e, posteriormente, indeferir o processamento da ação por falta de garantia [...] não se pode compreender tenha ele induzido às partes à prática de ato quando sabia ser manifestamente insuficiente (ou ínfima no dizer desta Corte) a garantia ofertada, aguardando, portanto, que a penhora estivesse complementada e suficiente para, então, intimar as partes para opor embargos do devedor" - fl. 330; "se havia garantia insuficiente, natural que sequer se determinasse a intimação dos Executados para se opor à ação incidental por meio de embargos do devedor, como, incontroversamente, fez o juízo na origem" - fl. 331).

Ocorre que, quanto à higidez da mencionada ordem de reforço de penhora, foi realizado o juízo de conformação do art. 1.040 do CPC, no Tribunal de origem, à luz do **Tema n. 260/STJ** (*Questiona-se a impossibilidade de deferimento ex officio de reforço da penhora realizada validamente no executivo fiscal, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 667 e 685 do CPC*), tendo-se ali concluído que "a decisão está em alinhamento ao precedente" (fl. 480).

Logo, correto o decisório objurgado ao pontuar estar prejudicado o exame do apelo raro nessa quadra, aqui se incluindo a tese de negativa de prestação jurisdicional a ela relacionada, bem assim os argumentos trazidos no apelo raro em torno da mesma linha pela impossibilidade de o juízo *ex officio* determinar o reforço de penhora.

Importante ressaltar que a Corte Especial do STJ, acerca da sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou posicionamento no sentido de que "*aos Tribunais de superposição compete a fixação da tese jurídica e a uniformização do Direito, sendo dos Tribunais locais, onde efetivamente ocorre a distribuição da justiça, a aplicação da orientação paradigmática*"; assinalando, em arremate, que há "*no CPC a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória quando aplicado erroneamente o precedente*" (Rcl n. 36.476/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 6/3/2020).

Registre-se, *en passant*, que tal compreensão se alinha àquela albergada pela Suprema Corte, que, de sua parte, no tocante à repercussão geral, posiciona-se na esteira de que "*o instituto da repercussão geral, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 45/2004 (artigo 102, § 3º, da Constituição da República), resultou em verdadeira cisão na competência funcional quanto ao julgamento do recurso extraordinário, nos seguintes moldes: 1) a matéria de direito constitucional dotada de repercussão geral é julgada pelo Supremo Tribunal Federal; 2) o restante da matéria de fato ou de direito é apreciada pelo Tribunal de origem. Nesse sistema de repartição de competências é evidente que, uma vez decidida a matéria em sede de repercussão geral, cabe exclusivamente ao Tribunal de origem aplicar tal entendimento ao caso concreto, a fim de evitar o desnecessário processamento do recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal*" (Rcl n. 36.865, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 5/12/2019 - g.n.).

Passo seguinte, em relação à suscitada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC no que tange aos alegados fatos novos, tem-se que a leitura atenta do acórdão integrativo recorrido dá conta de que o Sodalício de origem não se furtou de sobre eles tratar, como mesmo se depreende dos seguintes excertos pertinentes (fls. 278; 304 - g.n.):

[...] **especificamente quanto a "garantia prestada por terceiro"**, é preciso esclarecer que a referência feita pela ora embargante diz respeito aos autos dos Embargos à Execução Fiscal manejados pela coexecutada INDUSTRIAL BOITUVA DE BEBIDAS S/A. Para que a questão não passe *in albis*, destaco que a INDUSTRIAL BOITUVA DE BEBIDAS S/A buscava naqueles autos a extinção da CDA nº00 6 1500 1661-04 em razão das decisões proferidas no Mandado de Segurança nº 1999.71.08.009927-0 e na Ação Rescisória nº 0012600-84.2012.4.04.0000/RS, cujo título executivo teria assegurado à empresa embargante o direito ao creditamento de IPI decorrente de aquisição de insumos sujeitos à isenção e/ou de alíquota zero. Na ocasião, sustentou que "*suspensão de IPI*" é espécie de "*isenção de IPI*" e, portanto, a matéria discutida

no MS nº1999.71.08.009927-0 atingiria e determinaria o cancelamento da multa isolada imposta à parte embargante.

Foi justamente em função da incerteza quanto a possibilidade dos supostos créditos influenciarem no débito objeto da Execução Fiscal que o Juízo a quo acabou recebendo os embargos e determinando a suspensão da cobrança. Ocorre que **a tese da INDUSTRIAL BOITUVA DE BEBIDAS S/A já foi considerada improcedente pelo Juízo de origem e aguarda julgamento de apelação perante este Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Destarte, andou bem o acórdão impugnado ao sinalizar que a efetiva garantia existente é ínfima.**

A questão da competência, como se vê, já era do conhecimento da composição originária desta 1ª Turma por ocasião do julgamento da causa. Nenhuma maior consideração sobre o tema se fez ou se faz necessária, pois **a redistribuição do feito em função das Resoluções deste Tribunal que reorganizaram a distribuição do trabalho entre as Varas de Execuções Fiscais do Rio Grande do Sul não traz qualquer espécie de vício processual apto a macular as decisões até então proferidas.** Ademais, ainda que assim não o fosse, a questão de fundo pertinente a inexistência de garantia apta a autorizar o processamento dos embargos à Execução continuaria sendo julgada por este mesmo órgão fracionário de modo que a solução aqui impugnada restaria inalterada. Trata-se de mera tergiversação no intuito de obstaculizar o regular andamento da demanda.

Adiante, não há reparos no *decisum* agravado ao constatar que o art. 64 do CPC (Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação), só por si, **não** contém comando capaz de sustentar a tese recursal de que "o Juízo na origem se deu por INCOMPETENTE para o processamento das ações que lhe foram redistribuídas" (fl. 329), o que "atinge os atos decisórios" (fl. 329), nem de infirmar o juízo formulado pelo aresto recorrido ao reconhecer que a "**incompetência territorial** superveniente [...] não impacta[...] no conteúdo da decisão tomada" (fl. 278 - g.n.).

Hígida, assim, a inflicção do obstáculo sumular n. 284/STF.

Noutro giro, ao negar provimento à apelação da parte ora agravante, a Corte Regional manteve a r. sentença que, sobre o processamento dos embargos de devedor, assim deliberou (fls. 136/141):

[...] tenho que inviável o processamento da presente ação de embargos.

O numerário constrito nos autos da execução fiscal originária corresponde à quantia de R\$ 209.163,38, sendo que a dívida exequenda perfaz o montante de R\$ 3.384.432,00, em 06/2018.

Apesar de possível o recebimento dos embargos com garantia apenas parcial do juízo executivo, o processamento da ação, nessa hipótese, deve estar condicionado à demonstração, pela parte embargante, da impossibilidade de efetuar a integral garantia do juízo, por insuficiência ou inexistência de bens

penhoráveis, considerando, inclusive, que é seu dever processual o de indicar ao Juízo quais são e onde se encontram seus bens.

Como a parte embargante, embora intimada para fazê-lo, não indicou bens passíveis de constrição aptos a promoverem a integral garantia da execução, deveria então comprovar a inexistência ou insuficiência de bens penhoráveis em seu patrimônio, o que não foi realizado, embora lhe tenha sido concedido prazo para fazê-lo.

[...]

Dessa forma, não havendo a nomeação de bens penhoráveis em quantidade e valores suficientes para a garantia integral do juízo executivo e tampouco tendo a executada promovido a comprovação da insuficiência ou inexistência de mais patrimônio para garantia do juízo executivo, carece de pressuposto processual a presente ação de embargos, a qual deve ser rejeitada.

Do inteiro teor do acórdão recorrido, reprise-se o seguinte trecho a esse respeito (fl. 278):

[...] verifico que no caso concreto o recorrente não aponta omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais a serem sanados pela via dos embargos de declaração. O que o recorrente pretende é a reforma do julgado criticando as razões de decidir apresentadas pela Corte e fazendo referência a supostos "fatos novos" inexistentes, uma vez que ambas as referências (garantia ofertada por devedor solidário e incompetência territorial superveniente) ocorreram antes mesmo do julgado exarado por esta 1ª Turma e não impactam no conteúdo da decisão tomada.

Aliás, especificamente quanto a "garantia prestada por terceiro", é preciso esclarecer que a referência feita pela ora embargante diz respeito aos autos dos Embargos à Execução Fiscal manejados pela coexecutada INDUSTRIAL BOITUVA DE BEBIDAS S/A. Para que a questão não passe in albis, destaco que a INDUSTRIAL BOITUVA DE BEBIDAS S/A buscava naqueles autos a extinção da CDA nº00 6 1500 1661-04 em razão das decisões proferidas no Mandado de Segurança nº 1999.71.08.009927-0 e na Ação Rescisória nº 0012600-84.2012.4.04.0000/RS, cujo título executivo teria assegurado à empresa embargante o direito ao creditamento de IPI decorrente de aquisição de insumos sujeitos à isenção e/ou de alíquota zero. Na ocasião, sustentou que "suspensão de IPI" é espécie de "isenção de IPI" e, portanto, a matéria discutida no MS nº1999.71.08.009927-0 atingiria e determinaria o cancelamento da multa isolada imposta à parte embargante.

Foi justamente em função da incerteza quanto a possibilidade dos supostos créditos influenciarem no débito objeto da Execução Fiscal que o Juízo a quo acabou recebendo os embargos e determinando a suspensão da cobrança. Ocorre que a tese da INDUSTRIAL BOITUVA DE BEBIDAS S/A já foi considerada improcedente pelo Juízo de origem e aguarda julgamento de apelação perante este Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Destarte, andou bem o acórdão impugnado ao sinalizar que a efetiva garantia existente é ínfima

Assim, escoreita a decisão alvejada ao fazer incidir a Súmula n. 7/STJ à hipótese, ante o intento da insurgente de reverter essas premissas das instâncias ordinárias, o que demandaria indevido revolvimento de fatos e provas.

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSA DA GARANTIA DO JUÍZO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO DEVEDOR NÃO COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - Não obstante a jurisprudência desta Corte Superior reconheça a possibilidade de recebimento dos embargos à execução fiscal sem a apresentação da garantia do juízo nas situações de hipossuficiência patrimonial do devedor, o Tribunal a quo consignou que a Agravante não logrou comprovar a insuficiência de seu patrimônio. Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.

III - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.157.189/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificada sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1.127.815/SP), a exigência da garantia do juízo para a oposição de Embargos do Devedor pode ser afastada, desde que comprovado inequivocamente que a parte não possui patrimônio para tanto - o que não ocorreu no caso dos autos. Rever o entendimento do TJMG requer revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via especial ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. Prejudicada a análise do suscitado dissídio jurisprudencial quando a tese veiculada nas razões do Recurso Especial é afastada pela análise da irresignação fundada na alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo Interno não provido.

Importante também consignar que a hipótese em tela não cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova, buscando sufragar reforma na convicção do julgado sobre o fato.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. FALHA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. HOTEL. QUEDA DE MURO. DANO. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE HÓSPEDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ERRÔNEA VALORAÇÃO DA PROVA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A falta de prequestionamento das matérias insertas nos dispositivos apontados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula nº 282/STF.

3. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

4. Na hipótese, não há como afastar o disposto na Súmula nº 7/STJ, tendo em vista que as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

5. A errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório e não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.739.322/SP, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe de 22/6/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE A ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO AUTOR DIANTE DA NATUREZA HETEROGÊNEA DO DIREITO POSTULADO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. VALORAÇÃO DA PROVA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. *"Esta Corte já se posicionou no sentido de que a valoração da prova refere-se ao valor jurídico desta, sua admissão ou não, em face da lei que a disciplina, podendo representar, ainda, contrariedade a princípio ou regra jurídica, no campo probatório, questão unicamente de direito, passível de exame, nesta Corte. Diversamente, o reexame da prova implica a reapreciação dos elementos probatórios, para concluir-se se eles foram ou não bem interpretados, matéria de fato, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias de jurisdição e insuscetível de revisão, no Recurso Especial. IV. Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 235.460/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014).*

5. *Agravo Interno não provido.*

(AgInt no REsp n. 1.560.816/SC, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, DJe de 23/5/2016.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.191.395 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0257217-9

Número de Origem:

50034499320104047108 50112967320154047108 50195381620184047108

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAREZ PICCININI

AGRAVANTE : JOALPAR HOLDING S/A

ADVOGADOS : DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA - RS033224

GIUSEPPE FARIAS MARTINI - RS078539

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAREZ PICCININI

AGRAVANTE : JOALPAR HOLDING S/A

ADVOGADOS : DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA - RS033224

GIUSEPPE FARIAS MARTINI - RS078539

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de junho de 2025